



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

### PARECER

Projeto de Lei nº 013/2020

*"Súmula: Estabelece o índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério e dá outras providências, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A. 013/2020*

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 013/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual requer autorização deste Legislativo para concessão de índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério, alterando os incisos II dos artigos 19 e 20 ambos da lei Municipal nº 2717/2012.

A justificativa do Poder Executivo Municipal demonstra que o presente Projeto tem a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84%, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A (já concedido através do Decreto Municipal nº 24.452, de 17.02.2020), sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão ferial anual.

Sobre o projeto em si, as primeiras alterações dizem respeito aos incisos II dos artigos 19 e 20 da Lei Municipal nº 2717/2012, os quais já foram alterados pela Lei Municipal 3400/2017 e dizem que;

Art. 19 -(...)

II - O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$1.185,28 (um mil, cento e oitenta e cinco reais, vinte e oito centavos);

Art. 20 -(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

II - o vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.370,56 (dois mil, trezentos e setenta reais, cinqüenta e seis centavos);

Como se vê, o Projeto pretende que os artigos acima passem a dispor da seguinte forma;

"Art. 19 – (...)

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos); (NR)

"Art. 20 – (...)

I- Revogado

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.886,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos); (NR)

Pelas alterações acima, verifica-se que está modificando o plano de pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, para que os mesmos ocorram de acordo com os anexos I e II.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Com relação aos aspectos orçamentários, verifica-se que pelos documentos anexados o Poder Executivo cumpriu com as determinações da Lei de Responsabilidade fiscal, a qual estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, nos termos da Lei Eleitoral, o presente reajuste poderá ser concedido apenas se o Projeto for votado e tenha publicação ainda este mês de março, uma vez que a Lei 9504/1997, estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

### Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes à matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer,

Lapa, 02 de março de 2020.

  
Samuel Góis da Silva  
Presidente

  
Josias Camargo de Oliveira Júnior  
Relator

  
Mário Jorge Padilha Santos  
Membro